



Prefeitura Municipal de Guararema  
Estado de São Paulo



**EDITAL N° 10**  
**DE 7 DE ABRIL DE 2021**

Cria o Programa Municipal de Conservação Ambiental e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA**  
**E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**LEI N° 3402**  
**De 7 de abril de 2021**

**Art.1°** Fica criado, no âmbito do município de Guararema, o Programa Municipal de Conservação Ambiental, com a finalidade de definir normas e critérios para instituir a Unidade Ambiental Municipal - UA - visando à proteção e conservação da biodiversidade, do clima e das paisagens do município, dentre outras atribuições discriminadas nesta Lei.

**Art.2°** Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

**I** - Unidade Ambiental Municipal - UA: espaço territorial e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivos de preservação e conservação e limites definidos;

**II** - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

**III** - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



**IV** - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

**V** - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

**VI** - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

**VII** - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

**VIII** - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

**IX** - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

**X** - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

**XI** - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

**XII** - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

**Art. 3º** São objetivos do Programa Municipal de Conservação Ambiental:

**I** - a criação de Unidades Ambientais Municipais - UA;



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



**II** - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no âmbito municipal;

**III** - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito municipal;

**IV** - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

**V** - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

**VI** - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

**VII** - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

**VIII** - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

**IX** - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

**X** - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

**XI** - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

**XII** - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

**XIII** - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

**Art. 4º** A Unidade Ambiental Municipal - UA, prevista no presente Programa, inclui áreas destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental, que têm como principais atributos remanescentes de Mata Atlântica e outras formações de vegetação nativa, arborização de relevância ambiental, vegetação significativa, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes, entre outros, que prestam relevantes serviços



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



ambientais, entre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática.

**§1º** A Unidade Ambiental Municipal - UA será instituída por meio de lei complementar específica, que conterà a sua delimitação cartográfica.

**§2º** A Unidade Ambiental Municipal - UA será constituída por terras públicas ou privadas.

**§3º** Respeitados os limites constitucionais, poderão ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada inserida na Unidade Ambiental Municipal - UA.

**Art.5º** Na Unidade Ambiental Municipal - UA, apenas poderão ser permitidas a realização de:

**I** - visitação pública com objetivo educacional, mediante autorização do Poder Público Municipal e devidamente monitorada;

**II** - pesquisa científica voltada à conservação da natureza e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do Poder Público Municipal.

**§1º** Poderá ser permitida na Unidade Ambiental Municipal - UA, mediante autorização do órgão ambiental municipal, a ocupação com finalidade de suporte à manutenção e preservação do patrimônio ambiental existente, desde que não haja supressão de vegetação primária ou secundária.

**§2º** Poderá ser permitida na Unidade Ambiental Municipal - UA a realização de obras de interesse público e social desde, que fundamentadas através de estudo técnico a ser aprovado pelo órgão ambiental municipal competente, considerando a melhor alternativa locacional para sua implantação.

**Art.6º** A preservação e conservação da Unidade Ambiental Municipal - UA em área de domínio particular é de responsabilidade de seu proprietário.



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



**Parágrafo único.** Por conservação e preservação entende-se a manutenção da área, com suas características naturais, sem que haja qualquer espécie de intervenção.

**Art. 7º** Verificadas infrações nas áreas da Unidade Ambiental Municipal - UA, o Município adotará, através de seu órgão fiscalizador ambiental, as penalidades descritas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho 2008 e Decreto Estadual nº 60.342, de 4 de abril de 2014, que dispõem sobre a especificação das sanções cabíveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como outras legislações que lhes vierem a suceder.

**Art. 8º** Ao instituir uma Unidade Ambiental Municipal - UA, o Executivo Municipal adotará por meio de regime próprio para preservação ambiental, ordenamento do uso e ocupação do solo, prevalecendo esse regimento sobre os das Zonas determinadas pela Lei de Ordenamento de Uso e Ocupação do Solo, em que a área em questão estivesse originalmente compreendida.

**Art. 9º** Poderá ocorrer a desafetação de uma Unidade Ambiental Municipal - UA por ato do Executivo Municipal, quando deixar a mesma de estar sujeita às normas e condições que deram origem a seu enquadramento ou quando surgirem modificações na estrutura territorial do Município, que justifiquem a inaplicabilidade dos seus atributos.

**§1º** A desafetação a que se refere este artigo deverá ser precedida de estudos específicos, realizados por órgãos técnicos da Municipalidade.

**§2º** Uma vez desafetada uma Unidade Ambiental Municipal - UA dessa condição, a ela se aplicarão as normas e restrições correspondentes à Zona ou Zonas em que esteja(m) compreendida(s).

**Art. 10.** Na Unidade Ambiental Municipal - UA, não será admitido parcelamento de solo.

**Art. 11.** Ficam proibidos no território da Unidade Ambiental Municipal - UA:



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



**I** - lançamentos de efluentes líquidos de qualquer natureza sem serem submetidos a processo de tratamento e que não atendam aos padrões de lançamento previstos pela legislação em vigor;

**II** - disposição não autorizada de resíduos sólidos de qualquer natureza;

**III** - a prática individual ou coletiva de acampamento selvagem ou a exploração comercial sem a licença dos órgãos competentes;

**IV** - qualquer tipo de movimentação de terra, quebra ou retirada de rochas, exceto para casos de interesse público e social;

**V** - exercício de atividades que, sem a adoção de medidas mitigadoras adequadas, sejam capazes de provocar erosão acelerada das terras ou acentuado assoreamento de corpos hídricos;

**VI** - quaisquer atividades que venham contribuir para a redução fragmentos de vegetação nativa bem como da sua natural expansão;

**VII** - a introdução de espécies exóticas invasoras.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelas atividades e/ou empreendimentos que se enquadrem nas violações previstas no presente artigo serão notificados pelo órgão ambiental municipal a se adequarem à legislação.

**Art.12.** A Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Serviços Públicos, organizará e manterá um Cadastro Municipal das Unidades Ambientais Municipais que compõem o Programa Municipal de Conservação Ambiental.

**§1º** O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados e características técnicas principais de cada UA.

**§2º** A Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Serviços Públicos disponibilizará, sempre que necessário, os dados constantes do Cadastro, respeitando as normas previstas na Lei Federal nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, no tocante a divulgação dos dados pessoais que porventura constem no presente Cadastro.



# Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



**Art.13.** Os Mapas Oficiais presentes no Cadastro Municipal das Unidades Ambientais Municipais devem indicar o perímetro e/ou a delimitação cartográfica das áreas que compõem as unidades integrantes do Programa Municipal de Conservação Ambiental.

**Art.14.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

**Art.15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 7 DE ABRIL DE 2021~~

JOSÉ LUIZ EROLES FREIRE  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

JULIANA LEITE DA SILVA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO